



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.623

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução nº 1.288, de 20.03.87, nas Circulares nº 1.120, de 30.01.87, e 1.157, de 22.04.87, na Carta-Circular nº 1.578, de 09.03.87, e no Comunicado DEFIS/DENOC/DEPRO nº 398, de 18.03.87, fica alterada a seção 19-7-2, bem como instituída a seção 19-7-7, do Manual de Normas e Instruções (MNI), as quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

2. Informamos, outrossim, que fica instituído o documento nº 2 do capítulo 19-7, em substituição ao mapa anexo à Carta-Circular nº 1.578, que trata do controle das operações de crédito com pessoas físicas.

Brasília (DF), 11 de maio de 1987

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO
DE CAPITAIS

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento – 19

Índice dos Capítulos e Seções

1 – CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 – CAPITAL

1 – Normas Gerais

2 – Níveis Mínimos

3 – Participação Estrangeira

Documentos

1 – Composição de Capital

3 – ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 – Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

4 – (a utilizar)

5 – DEPENDÊNCIAS

6 – (a utilizar)

7 – NORMAS OPERACIONAIS

1 – Disposições Gerais

2 – Operações Ativas

3 – Operações Passivas

4 – Limites

5 – Créditos em Liquidação

6 – Participações de Capital em Caráter Permanente

7 – Contingenciamento de Crédito com Pessoas Físicas

8 – Cessão e Aquisição de Créditos

9 – Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)

10 – (a utilizar)

11 – Horário de Funcionamento

Documentos

1 – Relação dos Créditos que Apresentam Condições Satisfatórias de Liquidez

2 – Controle das operações de Financiamentos de Bens e Serviços – Pessoas

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento – 19

Índice dos Capítulos e Seções

Físicas

8 – OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

1 – Financiamento Direto ao Usuário

2 – Financiamento ao Usuário com Interveniência

3 – Operações com Sociedades Arrendadoras

4 – (a utilizar)

5 – Crédito Rural

6 – (a utilizar)

7 – Depósitos a Prazo Fixo

8 – Operações com Entidades Públicas

9 – Financiamento para Aquisição de Estoque de Bens de Consumo Durável

Documentos

1 – Orçamento e Posição do Endividamento

9 – NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

1 – Disposições Preliminares

2 – Auditoria Externa

3 – Divulgação das Demonstrações Financeiras

10 – INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 – Disposições Preliminares

2 – Autorização para Funcionar

3 – Fusão

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento – 19

Índice dos Capítulos e Seções

- 4 – Incorporação
- 5 – Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 – Reforma de Estatuto
- 7 – Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 – Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 – Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 – Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 – Instalação de Dependência
- 12 – Transferência de Dependência
- 13 – Cancelamento de Dependência
- 14 – Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

- 1 – Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 – Lista de Subscrição de Ações – Constituição ou Aumento de Capital
- 3 – Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – Dados Pessoais

11 – ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

- 1 – Empréstimo de Liquidez
- 2 – Empréstimo Ponte
- 3 – Empréstimo de Recuperação

Documentos

- 1 – Contrato de Abertura de Crédito
- 2 – Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa
- 3 – Empréstimo de Liquidez – Carta-Proposta
- 4 – Demonstrativo Financeiro de Necessidades de Caixa
- 5 – Termo de Tradição
- 6 – Instrumento de Caução

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

1 – A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve dirigir os recursos provenientes de seus aceites cambiais para as seguintes operações: (Res. 1.092; Res. 1.113; Res. 1.288–V)

a) financiamento de bens e serviços a pessoas físicas ou jurídicas; (Res. 1.092–I–a; Res. 1.288–V)

b) financiamento de capital de giro à pessoas jurídicas, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, admitidas as operações sob a forma de crédito rotativo, facultada a constituição de garantias reais e/ou pessoais, observadas as disposições regulamentares relativas ao resguardo da liquidez do crédito. (Res. 1.092–I–b e II; Res. 1.113–II; Res. 1.288–V)

2 – A sociedade pode aplicar os recursos captados na forma da alínea “b” do item 19–7–3–1 com base no rendimento nominal das Letras do Banco Central (LBC) no período, acrescido de juros a taxas livremente pactuadas, podendo ser utilizada a taxa de remuneração da LBC fiscal, desde que o uso desse critério esteja expressamente previsto no contrato ou título objeto de negociação. (Res. 1.226–I e III; Circ. 1.108–1–b; Cta.–Circ. 1.552)

3 – As operações de abertura de crédito, mediante aceite de letra de câmbio pela financiadora, são regidas por contrato escrito e formal, com observância do prazo contido no item 19–7–3–1 para as letras de câmbio dele resultantes e com vinculação de garantias que excedam, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do valor dos aceites. (Res. 45–I)

4 – Na realização das operações de financiamento, a sociedade deve observar os seguintes prazos máximos, a contar da data da aquisição do bem ou da contratação do serviço: (Res. 1.094–I)

a) 36 (trinta e seis) meses, para o financiamento da aquisição de máquinas e equipamentos, ônibus, caminhões, tratores, aviões e barcos de pesca – estes quando adquiridos por pescadores, profissionais associados ou cooperativas de pescadores, ou empresas de pesca –, novos e de produção nacional; (Res. 1.094–I–a)

b) 24 (vinte e quatro) meses, para o financiamento dos bens referidos na alínea anterior, quando usados; (Res. 1.094–I–b)

c) 6 (seis) meses, para o financiamento da compra dos demais bens de produção nacional ou de serviços, inclusive as operações sem exigência de comprovação do direcionamento do crédito, previstas no item 19–8–1–4, observado, ainda, o seguinte: (Res. 1.094–I–c; Res. 1.288–I, II, III e IV)

I – o prazo pode ser elevado para até 9 (nove) meses, desde que as operações de financiamento sejam remuneradas na forma prevista no item 2, e dilatado em até 3 (três) meses, quando necessário para ajustamento de saldos devedores; (Res. 1.288–II e III)

II – as operações a que se refere o inciso anterior, quando realizadas com pessoas físicas, não estão sujeitas à limitação de crédito de que trata a seção 19–7–7, nem à determinação contida no item 8. (Res. 1.288–IV)

5 – Nos financiamentos referidos no item anterior, nos quais, pelas normas de que trata a seção 19–8–1, seja exigida a alienação fiduciária em garantia, o valor financiado não pode ser superior ao valor de compra do bem objeto da operação. (Res. 1.094–II)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

6 – Com relação ao item 4, cabe observar: (Res. 469; Res. 1.094–IV; Circ. 1.120–18)

a) a referência a máquinas e equipamentos, constante da alínea “a”, abrange, também, os bens da espécie utilizados por firmas prestadoras de serviços para a consecução dos seus objetivos sociais; (Res. 469)

b) considera-se veículo usado, para fins do disposto na alínea “b”, aquele licenciado em nome do primeiro adquirente final há mais de 180 (cento e oitenta) dias; (Res. 1.094–IV)

c) é vedada a substituição da alienação fiduciária em garantia dos bens de que tratam as alíneas “a” e “b”, pela alienação fiduciária dos bens obrigatoriamente financiáveis a prazos menores. (Circ. 1.120–18)

7 – O disposto nos itens 4 e 5 não se aplica às operações de repasses realizadas com recursos de instituições financeiras oficiais. (Res. 1.094–III)

8 – Os financiamentos para aquisição de bens e serviços concedidos pela sociedade devem ser realizados com prestações mensais, iguais e sucessivas, não se admitindo prazos de carência. (Res. 1.094–V)

9 – O disposto no item anterior não se aplica às operações de crédito rural previstas no MCR 37, e de financiamento para aquisição de bens prevista nas alíneas “a” e “b” do item 4. (Circ. 1.007–1–a)

10 – Estão liberadas as taxas de juros das operações ativas da sociedade, ressalvadas as operações sujeitas à regulamentação específica. (Res. 651–IV; Res. 1.122)

11 – A sociedade deve fazer constar, destacadamente, em seus contratos de financiamento: (Res. 1.044–I; Res. 1.122–IX)

a) a taxa efetiva de juros da operação, em suas expressões mensal e anual; (Res. 1.044–I–a; Res. 1.122–IX)

b) os custos relativos à abertura de crédito; (Res. 1.044–I–b; Res. 1.122–IX)

c) o valor do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); (Res. 1.044–I–c; Res. 1.122–IX)

d) o valor total a ser pago pelo mutuário. (Res. 1.044–I–d; Res. 1.122–IX)

12 – As taxas de juros, mencionadas na alínea “a” do item anterior, devem ser calculadas pelo sistema exponencial, com base no plano das prestações devidas e tendo como principal o valor efetivamente financiado. (Res. 1.044–II)

13 – A sociedade deve destinar aos mutuários cópia dos respectivos contratos de financiamento, tão logo estejam devidamente formalizados. (Res. 1.044–III)

14 – é vedada, como forma de desembolso, a entrega de títulos ao financiado ou sua consignação à sociedade intermediadora em nome do financiado. Dessa forma, devem os recursos líquidos da operação ser entregues ao financiado pela sociedade, concomitantemente à

formalização do contrato de financiamento. (Res. 367–XIII)

15 – É vedado à sociedade conceder financiamento: (Lei 4.595/64 – art. 34)

a) a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges; (Lei 4.595/64 – art. 34–I)

b) aos parentes, até o 2o. (segundo) grau, das pessoas a que se refere a alínea anterior; (Lei 4.595/64 – art. 34–II)

c) às pessoas físicas ou jurídicas que participem do capital da sociedade, com mais de 10% (dez por cento); (Lei 4.595/64 – art. 34–III)

d) às pessoas jurídicas de cujo capital a sociedade participe com mais de 10% (dez por cento); (Lei 4.595/64 – art. 34–IV)

e) às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da sociedade, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2o. (segundo) grau; (Lei 4.595/64 – art. 34–V)

f) a empresas de cujos capitais participem, preponderantemente ou ponderavelmente, pessoas, firmas, grupos ou “holdings” com semelhante influência no capital da sociedade; (Circ. 30–4–a)

g) a empresas cuja diretoria seja, no todo ou em parte, a mesma da sociedade. (Circ. 30–4–b)

16 – A sociedade deve instituir registros especiais, em que se relacionem os nomes das pessoas físicas e jurídicas com as quais esteja impedida de operar, tendo em vista as vedações contidas nas alíneas “a” a “e” do item anterior. (Circ. 2–1)

17 – Os registros de que trata o item anterior devem ser organizados e mantidos rigorosamente em dia, contemplando: (Circ. 2–2)

a) pessoas físicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação do parentesco e respectivo grau: (Circ. 2–2–I–a,b,c,d)

I – diretores e membros de conselhos administrativo, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes;

II – cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior;

III – parentes, até o 20. (segundo) grau, das pessoas de que tratem os incisos I e II;

IV – participantes do capital da sociedade com mais de 10% (dez por cento);

b) pessoas jurídicas, relacionando, em ordem alfabética, os nomes, com indicação da forma jurídica, da localização da sede, do capital e dos administradores: (Circ. 2–2–II–a,b,c)

I – dos participantes do capital da sociedade, com mais de 10% (dez por cento);

II – das empresas de cujo capital a sociedade participe com mais de 10% (dez por cento);

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

III – das empresas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento), diretores e administradores da sociedade, respectivos cônjuges e parentes até o 2o. (segundo) grau.

18 – A sociedade somente pode: (Res. 755–III; Circ. 545–a)

a) subscrever, adquirir ou intermediar debêntures destinadas à subscrição pública; (Res. 755–III)

b) adquirir ações: (Circ. 545–a–I e II)

I – cuja emissão tenha sido pública, devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários;

II – de emissão de sociedades que sejam conceituadas como companhias abertas, devidamente registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

19 – Excetua-se do disposto na alínea “a” do item anterior a subscrição de debêntures conversíveis em ações decorrente do exercício do direito de preferência, previsto no § 1o. do artigo 57 da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (Res. 755–IV e IV–a)

20 – Ressalvam-se das disposições da alínea “b” do item 18 as eventuais aplicações decorrentes de aproveitamento de incentivos fiscais e as participações de caráter permanente no capital de outras empresas, na forma da seção 19–7–6. (Circ. 545–b)

21 – A sociedade é vedada a concessão de financiamentos, de qualquer espécie, para a aquisição de bens de origem estrangeira. (Circ. 787)

22 – É vedada a realização de operações de crédito vinculadas por qualquer forma: (Res. 386–I)

a) à aquisição de terrenos que não se destinarem a uso próprio; (Res. 386–I–a)

b) à produção de empreendimentos ou unidades habitacionais. (Res. 386–I–b)

23 – As operações de crédito vinculadas à realização de empreendimentos imobiliários sem fins residenciais obedecem às seguintes condições: (Res. 386–IV)

a) o valor da operação, enquanto empréstimo à produção, é limitado a um máximo equivalente aos custos diretos de realização do empreendimento, exclusive parcelas atribuíveis ao custo do terreno; (Res. 386–IV–a)

b) o valor da operação referente ao financiamento para comercialização do empreendimento ou de cada uma de suas unidades é limitado a um máximo equivalente a 70% (setenta por cento) do menor dos valores da avaliação ou da venda; (Res. 386–IV–b)

c) as operações devem ter por garantia, obrigatoriamente, a hipoteca em primeiro grau do imóvel objeto da operação e o prazo limitado ao da realização das obras, acrescido de até 06 (seis) meses; (Res. 386–V–a)

d) os títulos ou os direitos recebidos pelo devedor hipotecante em razão da promessa de venda ou alienação por qualquer forma do empreendimento ou de cada uma de suas unidades são depositados na sociedade credora hipotecária, que deve utilizar os recursos Carta-Circular nº 1.623, de 11.05.87 – At. MNI nº 999

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

arrecadados na amortização do débito do devedor hipotecante até a sua integral liquidação, liberando, a partir de então, os títulos ou os direitos remanescentes representativos da parcela do preço não financiada; (Res. 386-V-b)

e) a sociedade não pode realizar operação de empréstimo com garantia de notas promissórias ou de quaisquer outros títulos vinculados ou relacionados à promessa de venda ou alienação por qualquer forma de imóvel enquanto não concluído, individualizado e entregue aos adquirentes e liquidado o débito hipotecário referido na alínea anterior; (Res. 386-V-c)

f) os financiamentos à comercialização do empreendimento ou de cada uma de suas unidades são limitados a um prazo máximo de 10 (dez) anos. (Res. 386-IV-c)

24 – A sociedade pode efetuar depósitos a prazo fixo em outras sociedades de crédito, financiamento e investimento, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas e sociedades de crédito imobiliário, nas condições fixadas nos itens 19-8-7-5 e 19-8-7-8, desde que o montante dos depósitos efetuados em cada instituição não exceda a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido ajustado da instituição depositante. (Res. 1.102-III; Res. 1.111-I; Circ. 1.067-1-a; Circ. 1.083-1)

25 – O limite de que trata o item anterior não se aplica aos depósitos a prazo efetuados em instituição sujeita ao mesmo controle acionário ou coligada. (Circ. 1.067-1-e)

26 – Os depósitos de que trata o item 24 podem ser intermediados por sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, ficando a cargo da sociedade a observância do limite ali referido. (Circ. 1.024-1-a; Circ. 1.067-3)

27 – As operações previstas nos itens 24 e 26 devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.024-1-c; Circ. 1.067-1-d)

28 – O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, da sociedade que não observar o limite fixado no item 24. (Circ. 1.067-2)

29 – É facultado à sociedade cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, que é calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-I)

30 – Além dos encargos previstos no item anterior, não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Res. 1.129-II)

31 – Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a “comissão de permanência” é cobrada: (Res. 1.129-III)

a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial – nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129-III-a)

b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 – até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

data, quando se aplica o disposto no artigo 4o. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129-III-b)

c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 – com base na taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-III-c)

d) os títulos ou os direitos recebidos pelo devedor hipotecante em razão da promessa de venda ou alienação por qualquer forma do empreendimento ou de cada uma de suas unidades são depositados na sociedade credora hipotecária, que deve utilizar os recursos arrecadados na amortização do débito do devedor hipotecante até a sua integral liquidação, liberando, a partir de então, os títulos ou os direitos remanescentes representativos da parcela do preço não financiada; (Res. 386-V-b)

e) a sociedade não pode realizar operação de empréstimo com garantia de notas promissórias ou de quaisquer outros títulos vinculados ou relacionados à promessa de venda ou alienação por qualquer forma de imóvel enquanto não concluído, individualizado e entregue aos adquirentes e liquidado o débito hipotecário referido na alínea anterior; (Res. 386-V-c).

f) os financiamentos à comercialização do empreendimento ou de cada uma de suas unidades são limitados a um prazo máximo de 10 (dez) anos. (Res. 386-IV-c)

24 – A sociedade pode efetuar depósitos a prazo fixo em outras sociedades de crédito, financiamento e investimento, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas e sociedades de crédito imobiliário, nas condições fixadas nos itens 19-8-7-5 e 19-8-7-8, desde que o montante dos depósitos efetuados em cada instituição não exceda a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido ajustado da instituição depositante. (Res. 1.102-III; Res. 1.111-I; Circ. 1.067-1-a; Circ. 1.083-1)

25 – O limite de que trata o item anterior não se aplica aos depósitos a prazo efetuados em instituição sujeita ao mesmo controle acionário ou coligada. (Circ. 1.067-1-e)

26 – Os depósitos de que trata o item 24 podem ser intermediados por sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, ficando a cargo da sociedade a observância do limite ali referido. (Circ. 1.024-1-a; Circ. 1.067-3)

27 – As operações previstas nos itens 24 e 26 devem ser registradas e liquidadas financeiramente através da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Circ. 1.024-1-c; Circ. 1.067-1-d)

28 – O Banco Central suspenderá a participação, em operações de depósitos interfinanceiros, da sociedade que não observar o limite fixado no item 24. (Circ. 1.067-2)

29 – É facultado à sociedade cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, que é calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129-I)

30 – Além dos encargos previstos no item anterior, não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (Res. 1.129-II)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

31 – Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a “comissão de permanência” é cobrada: (Res. 1.129–III)

a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial – nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129–III–a)

b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 – até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplica o disposto no artigo 4o. do Decreto–lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; (Res. 1.129–III–b)

c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 – com base na taxa de mercado do dia do pagamento. (Res. 1.129–III–c)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Contingenciamento de Crédito com Pessoas Físicas – 7

1 – Os saldos das operações de crédito concedidas a pessoas físicas, sob qualquer modalidade, pela sociedade de crédito, financiamento e investimento, não podem ultrapassar os seguintes limites: (Circ. 1.120–a)

a) 3 (três) vezes o patrimônio líquido da sociedade, quando esta for ligada a banco comercial; (Circ. 1.120–4–a)

b) 5 (cinco) vezes o patrimônio líquido da sociedade, nos demais casos. (Circ. 1.120–4–b)

2 – A aquisição de direitos creditórios de bancos comerciais e de outras sociedades de crédito, financiamento e investimento, relacionados a operações de crédito a pessoas físicas, inclui-se nos limites estabelecidos no item anterior, independentemente de ter coobrigação da instituição financeira cedente, podendo, em tais circunstâncias, haver preenchimento de limite adicional de até 1 (uma) vez o patrimônio líquido da sociedade com operações da espécie. (Circ. 1.120–5)

3 – Estão excluídas dos limites de que trata esta seção as operações de crédito com pessoas físicas: (Circ. 1.120–6; Res. 1.288–II e IV)

a) com amparo em regulamentos de programas previstos no Manual de Crédito Agroindustrial (MCA) e no Manual de Crédito Rural (MCR); (Circ. 1.120–6)

b) remuneradas com base no rendimento nominal das Letras do Banco Central (LBC) no período e juros a taxas livremente pactuadas. (Res. 1.288–II e IV)

4 – Mediante solicitação expressa da sociedade, pode ser admitida a aplicação de coeficientes de sazonalidade no controle dos limites de que trata esta seção. (Circ. 1.120–8)

5 – A sociedade, cujas aplicações em operações com pessoas físicas estavam, em 31.01.87, acima dos limites estabelecidos no item 1, deve suspender suas operações desta natureza, até o seu enquadramento. (Circ. 1.120–11)

6 – A verificação do enquadramento nos limites fixados nos itens 1 e 2 deve ser feita, mensalmente, com base nos saldos contábeis do balancete da sociedade, mediante preenchimento do mapa de controle das operações de crédito com pessoas físicas, de que trata o documento n. 2 deste capítulo. (Circ. 1.120–7; Cta.–Circ. 1.578–1)

7 – Na apuração dos saldos contábeis para efeito do contingenciamento previsto nesta seção, deve ser considerado o valor líquido das contas de financiamento, isto é, subtraídos os valores registrados como “rendas a apropriar”. (Circ. 1.120–9)

8 – O patrimônio líquido a ser utilizado na verificação do enquadramento nos limites referidos nos itens 1 e 2 é o constante do balanço/balancete do próprio mês informado no mapa citado no item 6. (Cta. Circ. 1.578–4)

9 – O mapa de que trata o item 6 deve ser assinado por diretor da sociedade e encaminhado, mensalmente, ao Banco Central/Central de Recepção de Documentos em Brasília ou no Departamento Regional que jurisdicione a sede da sociedade, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da posição informada. (Cta.Circ. 1.578–2)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Contingenciamento de Crédito com Pessoas Físicas – 7

10 – O não enquadramento nos limites fixados nesta seção implica o recolhimento dos excessos ao Banco Central, em moeda corrente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da posição em que se verificar o desenquadramento. (Circ. 1.120–12)

11 – Deve ser firmado convênio com um banco comercial que, expressamente, autorize o Banco Central a efetuar em sua conta de “Reservas Bancárias” todos os lançamentos vinculados ao recolhimento de que trata o item anterior. (Circ. 1.120–13)

12 – Antes de vencido o prazo para o recolhimento estabelecido no item 10, a sociedade deve informar ao Banco Central o montante a ser recolhido e o banco comercial em cuja conta de “Reservas Bancárias” deve ser efetuado o débito. (Circ. 1.120–14)

13 – A liberação dos recursos recolhidos na forma desta seção é efetuada até o 10o. (décimo) dia útil seguinte à data do encaminhamento do mapa de controle referente à posição em que ocorrer o enquadramento. (Circ. 1.120–15)

14 – Em substituição ao mapa de que trata o item 6, os dados podem ser informados “on-line”, através de terminal de vídeo, desde que a sociedade esteja credenciada junto ao SISBACEN – Sistema de Informações Banco Central, mediante a utilização das seguintes transações: (Cta.–Circ. 1.578–3; Com. DEFIS/DENOC/DEPRO 398)

a) PDAD 620 – captação de dados sobre operações de financiamento de bens e serviços, realizadas com pessoas físicas;

b) PDAD 670 – consolidações “on-line” por sociedade e a posição global do mercado numa determinada data (mês/ano).

AO
BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONTROLE DAS OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTOS DE BENS E SERVIÇOS - PESSOAS FÍSICAS

- Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento -				- CEC -		Mês/Ano	
RUBRICAS	CODIGO-COFIN	ITENS	SALDOS CONTÁBILIS	RUBRICAS	CODIGOS-COFIN	ITENS	SALDOS CONTÁBILIS
FINANCIAMENTOS DIRETOS DO USUÁRIO - BENS E SERVIÇOS	1.1.10.09.30-1 1.1.10.09.39-2 1.1.10.09.39-0 1.1.10.10.36-7 1.1.10.10.39-6	01		DIREITOS POR CESSÃO DE CRÉDITOS - DE CONDÔNEOS - BENS E SERVIÇOS	1.1.10.09.36-7 1.1.10.09.39-6 1.1.10.09.39-6 1.1.10.36-3 1.1.10.39-2	08	
FINANCIAMENTOS AO USUÁRIO COM INTERVENIÊNCIA - BENS E SERVIÇOS	1.1.10.12.36-5 1.1.10.12.99-4 1.1.10.13.36-4 1.1.10.13.99-3	02		DIREITOS POR CESSÃO DE CRÉDITOS - NÃO CONDÔNEOS - BENS E SERVIÇOS	1.1.10.78.36-7 1.1.58.79.39-6 1.1.58.79.36-6 1.1.58.79.39-5	09	
DESPESSAS COM CESSÃO DE CRÉDITOS A APROPRIAR (Ref. Item 04)	1.1.10.95.00-7	03		(-) RENDAS DE FINANCIAMENTOS A APROPRIAR (Ref. Item 08)	1.1.10.98.00-4	10	{ }
(-) CRÉDITOS CEDIDOS COM COBRANÇA (Ref. Itens 01 e 02)	1.1.10.36.00-6	04	{ }	(-) RENDAS DE OUTROS CRÉDITOS A APROPRIAR (Ref. Item 09)	1.1.58.38.00-0	11	{ }
(-) RENDAS DE FINANCIAMENTOS A APROPRIAR (Ref. Itens 01 e 02)	1.1.10.98.00-4	05	{ }	TOTAL 02 (08 + 09 - 10 - 11)		12	
CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO	1.1.68.03.36-3 1.1.68.03.39-3	06		TOTAL 03 (07 + 08 - 09 + 12)		13	
TOTAL 01 (01 + 02 + 03 - 04 - 05 + 06)		07		PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO MES	2.5.00.00.00-1	14	
LIMITE 3 ou 5 = PATRIMÔNIO LÍQUIDO (14)		15		LIMITE 4 ou 6 = PATRIMÔNIO LÍQUIDO (14)		17	
MARGEM (EXCESSO) (15 - 07)		16		MARGEM (EXCESSO) (17 - 13)		18	

Local e Data: _____ Nome: _____
Cargo: _____ CPF: _____ Assinatura: _____

MNI 19-7 (18)

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

1 – Preencher o campo “Mês/Ano” com o número sequencial do mês informado, seguido dos dois dígitos indicadores da dezena do ano civil, no formato MM/AA.

Exemplos: Janeiro de 1987 - preencher 01/87

Fevereiro de 1987 - preencher 02/87

2 – Preencher os campos da coluna “SALDOS CONTÁBEIS” com os valores relacionados somente a operações de crédito com pessoas físicas, registradas nas rubricas indicadas sob código-COFIN, no balanço/balancete relativo ao mês informado.

3 – Preencher os campos dos itens 03, 04, 05, 10 e 11 com as parcelas de despesas a apropriar, créditos cedidos e rendas a apropriar, relativas às operações de crédito com pessoas físicas, discriminadas nos itens 01, 02 08 e 09.

4 – As instituições ligadas a bancos comerciais, inclusive oficiais, devem observar o LIMITE 1 (3 vezes o PATRIMÔNIO LÍQUIDO), se não houver saldo no TOTAL 2 (DIREITOS POR CESSÃO DE CRÉDITOS), e o LIMITE 2(4 vezes o PATRIMÔNIO LÍQUIDO), se houver saldo no TOTAL 2 (DIREITOS POR CESSÃO DE CRÉDITOS).

5 – As instituições não ligadas a bancos comerciais, inclusive oficiais, e independentes, devem observar o LIMITE 1 (5 vezes o PATRIMÔNIO LÍQUIDO), se não houver saldo no TOTAL 2 (DIREITOS POR CESSÃO DE CRÉDITOS), e o LIMITE 2 (6 vezes o PATRIMÔNIO LÍQUIDO), se houver saldo no TOTAL 2 (DIREITOS POR CESSAO DE CRÉDITOS).

6 – Independentemente do disposto nos itens 4 e 5 para verificar o enquadramento aos limites fixados e a existência de EXCESSO a ser recolhido ao Banco Central, a Instituição deve observar o seguinte:

6.1 – se o saldo do TOTAL 2 (item 12) for IGUAL ou INFERIOR ao PATRIMÔNIO LÍQUIDO (item 14), considerar, se houver, o EXCESSO apurado no LIMITE 1 (item 16);

6.2 – se o saldo do TOTAL 2 (item 12) for SUPERIOR ao PATRIMÔNIO LÍQUIDO (item 14), considerar, se houver, o EXCESSO apurado no LIMITE 2 (item 16).

7 – A remessa do mapa é obrigatória, mesmo quando não houver saldo nas rubricas sob controle. Neste caso, além do preenchimento dos campos superior de identificação da instituição (Nome, CGC o Mês/Ano) e inferior (Local e Data, Cargo, CPF, Nome e Assinatura do responsável), deve ser utilizado no campo TOTAL 03 (item 13) simplesmente a expressão NIHIL